

A. I. N°
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 087016.0001/17-1
- NATIVA FERTILIZANTES LTDA
- DIJALMA MOURA DE SOUZA
- DAT METRO / INFAS INDÚSTRIA
- INTERNET 25/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0032-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEL. Restou comprovado que se operou a decadência atinente aos fatos apurados em todo período fiscalizado. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2017, exige crédito tributário no valor de R\$ 56.781,87, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento das infrações seguintes:

Infração 01 - **16.01.01.** Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril a junho de 2012, agosto, outubro e novembro de 2012, maio de 2013 e setembro de 2014. Exigido o valor de R\$ 6.009,95, decorrente da aplicação da multa de 1%, sobre o valor das entradas não registradas;

Infração 02 - **16.01.02.** Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$ 50.771,92, decorrente da aplicação da multa de 1%, sobre o valor das entradas não registradas.

Consta à fl. 29, Termo de Revelia emitido pelo SIGAT e às fls. 39 a 51, que o Autuado ingressou com Representação à PGE-PROFIS, para que fosse reaberto o prazo de Defesa, sob o fundamento de que seu preposto, Hermógenes da Silva Junior, que assinou a intimação para ciência da lavratura do Auto de Infração, cuja procuração com firma reconhecida pelo Tabelionato do 1º Ofício de Candeias - Bahia, cópia constante à fl. 07, havia sido demitido da empresa autuada.

Em seu Parecer, fls. 211 a 213, a Procuradora que subscreve o Parecer que o Auto de Infração, em epígrafe, imputou ao Autuado a prática de infração consistente na falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias no estabelecimento e que a autuada não ofereceu defesa administrativa, sendo decretada a sua revelia, tendo o presente débito sido inscrito em dívida ativa e ajuizado.

O Parecer concluiu pelo acolhimento da Representação proposta, para o fim de ser cientificado ao autuado, da reabertura do prazo de defesa do lançamento de ofício em epígrafe, para, querendo, apresentar sua impugnação ao Auto de Infração, e assim ocorrendo, submetendo-o ao regular julgamento, a ser realizado por uma das Juntas de Julgamento Fiscal.

A 1^a CJF acolheu a Representação da PGE/PROFIS por meio Acordão CJF N° 0255-11/20-VD fls. 217 a 219, reconhecendo a invalidade da intimação e determinou a reabertura do prazo de defesa ao Autuado, e posterior retomada do rito processual.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 227 a 238, articulando os argumentos resumidos a seguir.

Destaca de início que irregularidades na sua constituição do presente Auto de Infração que comprometeram o regular processamento, e entrou com um Requerimento perante a Procuradoria do Estado da Bahia solicitando a Representação do Auto de Infração ao CONSEF.

Observa que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em vista das irregularidades na intimação

do contribuinte Representou o Auto de Infração perante o CONSEF (Doc. 05), que foi julgada procedente nos seguintes termos (Doc. 06). Dessa forma, foi reaberto o prazo de 60 dias para que apresentasse sua Impugnação ao Auto de Infração, o que faz nos termos a seguir expostos.

Esclarece que o Autuante não lavrou o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, obrigatório pelo RPAF-BA/99, tornando completamente nulo o procedimento de constituição do crédito tributário.

Prossegue assinalando que o presente crédito tributário, objeto do Auto de Infração ora impugnado, foi completamente atingido pela decadência, conforme será devidamente comprovado no transcorrer da presente peça.

Observa que, como se não bastassem às nulidades constantes lavratura do Auto de Infração, no mérito não houve infração alguma, o que ocorreu foi um equívoco por parte da respeitosa Autoridade Fiscal que procedeu a autuação, por ter tido uma interpretação equivocada dos fatos.

PRELIMINAR - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Frisa que na doutrina tradicional, a decadência ou caducidade é o fenômeno jurídico pelo qual perece algum direito em decorrência do seu não-uso, por determinado espaço de tempo estipulado em lei. Ou seja, é a materialização jurídica do dito popular *dormientibus non succurrat ius*, “o direito não socorre aqueles que dormem”.

Menciona que, igualmente, para exercitar o seu direito e constituir o seu crédito, através de lançamento, a Fazenda Pública está sujeita a um prazo extintivo material, também ela não pode dormir.

Lembra que, em matéria tributária, a decadência se evidencia pela preclusão do direito do sujeito ativo da relação obrigacional vir a praticar o ato administrativo de lançamento, culminando na extinção do crédito fiscal, em decorrência da sua inatividade no prazo estipulado.

Afirma ser evidente que a Administração não dispõe propriamente de um “direito” de constituir o crédito tributário. A própria definição legal de lançamento (art. 142 e seu parágrafo único do CTN) indica claramente que se trata de atividade plenamente vinculada e indelegável. Trata-se de um dever, de uma obrigação, muito mais do que de um “direito”. Observa ser correto afirmar, como o mestre Hely Lopes Meirelles, que a administração detém um *poder/dever* de constituir o crédito tributário.

Revela que o lançamento é o procedimento relativo à constituição do crédito tributário, de competência da autoridade administrativa, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, (art. 142, do CTN)

Esclarece que sobre Decadência Tributária, a competência para legislar sobre tal assunto é do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e prevê o prazo decadencial de cinco anos. Dessa forma, dentro do prazo de cinco anos, deve ocorrer a notificação do lançamento ao sujeito passivo. A notificação é o ato que torna definitiva a constituição do crédito tributário, que no presente caso, seria por meio da notificação do Auto de Infração. Não sendo procedido o lançamento do crédito tributário no prazo legal opera-se a decadência.

Diz que no presente Auto de Infração, o débito se refere ao ICMS, devidos em 2012 a 2014 e só foi devidamente cientificado agora em 12 de março de 2021, o que comprova a decadência do presente lançamento. Isto porque, apesar do procedimento fiscal ter se iniciado em 2017 a ciência, notificação, do sujeito passivo foi declarada nula pelo CONSEF, uma vez que a empresa não tomou conhecimento do Auto de Infração (Doc. 06)

Esclarece que não houve a intimação/ciência do sujeito passivo da obrigação tributária, da lavratura do Auto de Infração que apurou o crédito tributário. A efetiva intimação/ciência do contribuinte só veio ocorrer agora em 12/03/2021, momento em que o crédito tributário foi lançado e definitivamente constituído pela autoridade administrativa.

Destaca ser de clareza meridiana a conclusão que se operou a decadência do direito de lançar e discutir os créditos oriundos do Auto de Infração, ora combatido.

Explica que o lançamento é a constituição do crédito tributário em favor da fazenda pública, que confere a exigibilidade (crédito tributário), quantificação (valor) e qualificação do sujeito passivo, que apenas se perfaz com a notificação válida do contribuinte, que foi exatamente o que não aconteceu no presente caso.

Frisa que resta claro que o presente Auto de Infração deve ser anulado, haja vista que o direito de lançar e constituir créditos tributários por parte desse órgão já decaiu, uma vez que só foi cientificado da lavratura do Auto de Infração em 12/03/21, conforme se comprova com o Aviso de Recebimento da decisão do CONSEF, que determinou a intimação do Autuado para apresentação de defesa do auto de infração.

Assinala ser esse exatamente o entendimento desse Colendo Conselho, conforme o teor da Súmula do CONSEF nº 12.

Aduz que, como a constituição do crédito tributário só se deu em 12/03/2021, já ultrapassou o prazo final para constituição de tal crédito, não existe mais o direito material de constituição desse crédito tributário, quanto mais de exigí-lo.

Sustenta que o presente crédito tributário está alcançado pela decadência tributária, sendo causa extintiva do crédito tributário, consistindo na perda do direito da Fazenda Pública de constituir o lançamento caso seja descumprido o prazo legalmente estabelecido. A efetiva notificação ao sujeito passivo ocorreu depois de decorrido o referido prazo, configurando-se a caducidade do lançamento, face ao instituto da decadência.

Arremata assinalando não restar qualquer dúvida a respeito da ilegitimidade do Auto de Infração, tendo em vista que se baseia em objeto inexistente, por já ter sido abarcado pela decadência, a teor do art. 173, 150, § 4º, do CTN e da Sumula CONSEF N° 12.

PRELIMINAR - NULIDADE - FALTA DO TERMO DE ENCERRAMENTO PEÇA FUNDAMENTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

Registra que a presente Ação Fiscal foi iniciada no dia 29 de dezembro de 2016, às 15h, conforme Termo de Início de Fiscalização oposto no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Ocorre que, conforme se pode comprovar à fl. 09 do Processo Administrativo Fiscal não foi lavrado o Termo de Encerramento de Fiscalização. (Doc. 07).

Menciona que o RPAF-BA/99 determina expressamente os procedimentos a serem seguidos na fiscalização e lavratura do Auto de Infração a fim de garantir a transparência do ato, bem como possibilitar o exercício do pleno direito de defesa do contribuinte, sob pena da autuação ser considerada nula de pleno direito.

Reproduz o teor do art. 28, do RPAF-BA/99 acerca da obrigatoriedade da lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização.

Diz que analisando o enunciado do citado dispositivo regulamentar se constata que não é uma faculdade, uma opção, da Autoridade Administrativa, é uma obrigação a Lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização. Frisa que o referido Termo somente pode ser dispensado em casos específicos definidos em lei, e o refutado Auto de Infração não se enquadra nas exceções permitidas como se verifica no art. 29, do mesmo regulamento.

Destaca que não se pode admitir que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com o art. 30, da referida Lei, uma vez que à fl. 01 do processo é bem claro ao nomear e estabelecer que se trata apenas de um Auto de Infração - Fiscalização Estabelecimento (Doc. 02) e dessa forma deveria ter sido afixado no livro de ocorrência uma cópia do Auto de Infração, não fazendo nenhuma referência ao Termo de Encerramento de Fiscalização.

Observa que pela análise do Auto de Infração em comento se constata claramente que a

Autoridade Administrativa não lavrou em um único instrumento o Auto de Infração e o Termo de Encerramento, o que torna o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário nulo.

Revela que em outra fiscalização que o contribuinte sofreu o Auto de Infração e o Termo de Encerramento de Fiscalização foram lavrados em um único documento, conforme comprova com a cópia do Auto anterior (Doc. 08), o que não ocorreu no presente caso.

Afirma que a lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização não é uma etapa qualquer: é a comunicação oficial ao contribuinte, destinado a documentar o encerramento do procedimento fiscal, com a indicação da hora, dia, mês e o ano da lavratura; o número da ordem de serviço; o período fiscalizado; a identificação do contribuinte: firma, razão social ou denominação, endereço e números de inscrição nos cadastros estadual e federal, se houver; a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação, ou, em caso contrário, com descrição detalhada dos fatos apurados; a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso; o nome, o cadastro e a assinatura do funcionário fiscal. A obrigatoriedade mesmo nos casos em que originar Auto de Infração está disposta no art. 28, § 3º, VI do RPAF-BA/99. Declara que a Autoridade Administrativa ao proceder o lançamento do crédito tributário está vinculada aos ditames da lei, não podendo dela se afastar, sob pena de nulidade, consoante ensinamentos do jurista pátrio Hely Lopes Meireles.

Observa que o conteúdo da Lei existe com um objetivo e a lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização nos moldes do art. 28, do RPAF-BA/99 é para dar conhecimento ao contribuinte do término da fiscalização, com o lançamento ou não do crédito tributário.

Aduz que, como não houve a lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização de acordo com o art. 28, do RPAF-BA/99, o que implicou diretamente no comprometimento do Direito de Ampla Defesa e do Contradictório do Contribuinte, o Auto de Infração lavrado pelo Autuante é nulo de pleno direito, a teor da Lei do PAT.

Pondera que, tendo em vista a falta do Termo de Encerramento de Fiscalização, que é obrigatório de acordo com o art. 28, do RPAF-BA/99, o refutado Auto de Infração é nulo de pleno direito nos termos do art. 18, do RPAF-BA/99.

No tocante ao mérito, registra que a Autoridade Administrativa ao proceder com a presente Autuação Fiscal, entendeu que tinha deixado de registrar as notas fiscais de entrada, lavrando o presente Auto de Infração sob a alegação de descumprimento de obrigação acessória.

Assinala que se equivocou ao lavrar o presente Auto, isto porque, as Notas Fiscais não foram registradas porque foram canceladas pelo emissor, não existindo razões legais para escriturar Notas Fiscais canceladas.

Sustenta que com o cancelamento das Notas Fiscais não existe razões para escriturar, consequentemente não existe infração praticada.

Destarte, acaso se entenda pela manutenção de qualquer exigência de multa incidente sobre as Notas Fiscais canceladas, o que não se espera, requer que as refutadas multas sejam canceladas ou reduzidas em 90%, de acordo com o § 7º, do art. 42, uma vez que ausente o intuito fraudulento do contribuinte, bem como pelo fato do descumprimento da obrigação acessória não ter resultado em ausência de recolhimento do ICMS.

Afirma que a referida legislação é plenamente aplicável em vista do CTN, em seu art. 144, determina que o *lançamento se reporta a da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*.

Registra que o presente Auto de Infração se reporta a fato gerador ocorrido em 2012, 2013 e 2014, tendo sido lavrado em 2017, devendo ser regido pela legislação vigente naquele momento. No caso o art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96, redação vigente no referido momento do fato gerador.

Menciona que, conforme exaustivamente comprovado na presente peça, a infração alegadamente cometida pelo não ocorreu, as Notas Fiscais não foram escrituradas por estarem canceladas, conforme se comprova em anexo. Não incorrendo o Impugnante em dolo, fraude ou simulação.

Aduz que a falta de escrituração fiscal não acarretou falta de recolhimento do imposto, sendo meramente um descumprimento de obrigação acessória, que não gerou prejuízos ao Erário. Isso sem falar que as Notas Fiscais foram canceladas, não existindo razões legais para a sua escrituração, consequentemente não há ilícito praticado. Sustenta que, nestas condições, não tendo ocorrido fraude, dolo ou simulação, e não implicando falta de recolhimento do imposto, não gerando nenhum dano ao Erário, resta claro o direito do Impugnante a redução ou cancelamento por esse Colendo Órgão Julgador, da multa por descumprimento de obrigação acessória lançada pelo nobre Auditor Tributário, nos termos do art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96.

Pondera que a fim de dirimir qualquer dúvida, no presente caso estão atendidos todos os critérios objetivos para fins de cancelamento ou redução da multa, quais sejam:

1. *que as alegadas infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que;*
2. *não impliquem falta de recolhimento do imposto, medida de rigor se revela a sua aplicação.*

Menciona que, estando presentes os requisitos objetivos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 158, do RPAF-BA/99 é claro seu direito a redução ou cancelamento das multas, não existindo nenhuma razão jurídica e legal que amparem o não cancelamento. Afirma ser esse o entendimento do CONSEF a esse respeito reproduzindo o teor das ementas dos Acórdãos JJF Nº 0077-05/17 e JJF Nº 0190-04/18.

Registra que diante do exposto, restou comprovado a ilegitimidade da presente autuação fiscal, uma vez que restou comprovado que as alegadas notas fiscais objeto da presente autuação fiscal não foram escrituradas porque foram canceladas pelo emissor.

Arremata destacando que diante de todo exposto, o presente Auto de Infração é nulo por vários vícios insanáveis e ilegalidades na constituição do crédito tributário.

Pondera que, no presente Auto de Infração, o débito se refere ao ICMS devidos em 2012 a 2014 e só foi devidamente cientificada agora em 12 de março de 2021, não restam quaisquer dúvidas a respeito da ilegitimidade do Auto de Infração, tendo em vista que se baseia em objeto inexistente, por já ter sido abarcado pela decadência, a teor do art. 173,150, § 4º, do CTN e da Súmula CONSEF Nº 12.

Requer seja acolhida a preliminar e declarada a decadência de todos os créditos constituídos, e consequentemente julgado improcedente o refutado Auto de Infração.

Considerando que, não foi lavrado o Termo de Encerramento de Fiscalização de acordo com o art. 28, do RPAF-BA/99, o que implicou diretamente no comprometimento do Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório do Contribuinte.

Afirma que o Auto de Infração é nulo de pleno direito nos termos do art. 18, do RPAF-BA/99. Dessa forma, requer o acolhimento das Preliminares arguidas, primeiramente decretando a decadência do crédito tributário julgando improcedente o presente Auto de Infração. Caso superada essa questão, acolha a preliminar em face dos vícios insanáveis na constituição do crédito tributário, o que torna nulo o ato praticado pela Autoridade Autuante, decretando a nulidade de pleno direito do refutado Auto de infração.

No mérito, tendo em vista que restou comprovado o cancelamento das Notas Fiscais objeto do refuta Auto, requer que seja julgado totalmente procedente a presente Impugnação, para o fim de determinar a anulação do Auto de Infração ora guerreado, bem como o processo administrativo dele decorrente, a fim de determinar o arquivamento do respectivo processo, eis que ele é totalmente desprovido de amparo legal, conforme amplamente demonstrado e comprovado no transcorrer da presente Impugnação.

Requer ainda, para a solução da presente lide administrativa a produção de todas as provas necessárias, inclusive perícia técnica, se os documentos apresentados não forem suficientes para esclarecer e comprovar as alegações da Autora.

Conclui pugnando pela improcedência o Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 276 a 278, articulando os seguintes argumentos.

Inicialmente menciona que seu opinativo quanto ao questionamento levantado pelo Autuado em relação à Procuração à fls. 07, é de que se trata de um documento autenticado pelo Tabelionato do 1º Ofício de Candeias - Bahia. Portanto, um documento com Fé Pública. Pondera que, em sede de defesa, arguir qualquer fato quanto a este documento é descabido. Sustenta ser assunto para ser resolvido junto ao referido Cartório e não na esfera administrativa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assinala, quanto ao “Termo de Encerramento de Fiscalização”, que descabe comentário.

Ao tratar da decadência suscitado, destaca que ciência do Auto de Infração foi em 08/02/2017 e que não é exigido na ação fiscal qualquer parcela que se refira a ICMS, recolhido a menos ou falta de recolhimento, e sim aplicação de penalidade de caráter acessório.

No que diz respeito ao mérito, esclarece que foram conferidas junto ao competente sítio da Receita Federal a situação de todas as Notas Fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 12 a 18.

Assinala que diante disso, foram excluídas todas as Notas Fiscais informadas pelo Autuado, fls. 116 a 207, que comprovadamente foram “canceladas”.

Registra que, embora não relacionada pelo Autuado, excluiu também a Nota Fiscal de nº 100841, emitida por Petrobras S/A, que comprovamos também ter sido “cancelada”.

Declara que, após as exclusões das Notas Fiscais “canceladas” o demonstrativo de débito do Auto de Infração, resultou redução da exigência da Infração 01 para R\$ 1.490,08 e, da Infração 02, para R\$ 34.642,92, conforme demonstrativos que colaciona às fls. 277 e 288.

Conclui arrematando que, uma vez acolhidas as razões defensivas, com base no que prevê do § 8º, do art. 127, do RPAF-BA/99, que é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em sustentação oral, a patrona do Autuado, Dra. Patrícia Ferreira Gaião, OAB-PE nº 17.296, reiterou todas as razões de defesa articuladas em sua Impugnação.

VOTO

O Autuado suscitou nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que não foi lavrado o Termo de Encerramento de Fiscalização.

Verifico que não deve prosperar a pretensão do Autuado, uma vez que, em se tratando o presente Auto de Infração de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória - entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, não há que se falar em nulidade pela falta do Termo de Encerramento de Fiscalização, uma vez que a legislação de regência expressamente dispensa a lavratura, *in verbis*:

RPAF-BA/99

“[...]

Art. 29 . É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:

[...]

I - Quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:

a) descumprimento de obrigação acessória; ”

“Art. 30. Quando o Auto de Infração for emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, o Termo de Encerramento de Fiscalização e o Auto de Infração constituirão um instrumento único.”

Assim, resta claramente evidenciado que a ausência do Termo de Encerramento de Fiscalização, no presente caso, por se tratar de irregularidade decorrente de simples descumprimento de obrigação acessória, além de não se configurar qualquer óbice ao exercício da ampla de defesa do Autuado, não se constitui motivo de nulidade do lançamento, eis que, devidamente preconizada a expressa dispensa de sua lavratura na legislação que rege a matéria.

Ademais, tendo sido lavrado através do sistema de processamento eletrônico da SEFAZ/BA, o Auto de Infração e o Termo de Encerramento constituem um instrumento único, o que nitidamente revela a regularidade do procedimento.

Logo, pelo expedito entendo superada a preliminar de nulidade suscitada.

No tocante a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo pelo fato de ter sido o presente Auto de Infração lavrado em 28/06/2017, referente a ocorrências no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014 e considerado que somente tomou ciência do Auto de Infração em 12/03/21.

Consoante consta no relatório, após a cientificação da autuação em 08/02/17, foi lavrado Termo de Revelia em 11/04/17, fl. 29 e o sujeito passivo requereu à PGE/PROFIS a nulidade da cientificação da autuação, o que lhe foi assegurado na decisão contida no Acórdão CJF 0255-11/30, fl. 217 a 219 que acolheu a representação da PGE no sentido de reabrir o prazo de defesa, o que ocorreu após a cientificação ao contribuinte em 12/03/21, fl. 224.

O sujeito passivo pugnou pela decadência da constituição do crédito tributário argumentando que as operações ocorreram nos exercícios de 2012 a 2014 e só foi científica em 12/03/2021.

Do exame dos elementos contidos no processo, verifico que:

- ✓ O Auto de Infração foi lavrado em 31/01/2017 e dado ciência ao estabelecimento autuado em 08/02/17 conforme aposição de assinatura do Sr. Hermógenes da Silva Junior, fl. 03, com suporte no Instrumento Particular de Procuração - Pessoa Jurídica passada pela empresa - doc. de fl. 07, com “*prazo de validade até o dia 31 de dezembro de 2017*”;
- ✓ Ao requerer reabertura do prazo de defesa, fls. 39 a 51, o Autuado alegou que o mencionado funcionário “*já havia sido desligado do quadro de empregado da empresa, desde o dia 08.02.2017*”.

Resta patente que a representação feita pela PGE/PROFIS acolheu a pretensão de reabertura do prazo de defesa do sujeito passivo, mas não apreciou a questão de mérito da decadência, entendendo que a decisão contida no Acórdão CJF N° 0255-11/20, fls. 217 a 219, acolheu o pedido de reabertura do prazo de defesa. Legitimando, assim, a nova científica em 12/03/2021, fl. 224.

Como no presente caso, se trata de falta de registro de entradas e, não havendo pagamento a ser homologado, seguindo as orientações contidas no Incidente de Uniformização n° PGE 2016.194710-0 para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do Auto de Infração (CJF 0255-11/20), aplica-se o disposto no inciso I, do art. 173, , do CTN, configurando a decadência dos créditos tributários constituídos de janeiro/2012 a janeiro de 2014, decaídos em 31/12/2020.

Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada, por restar configurado que o Fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário.

Concluo pela insubsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 087016.0001/17-1, lavrado contra NATIVA FERTILIZANTES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

